

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ANAPOLIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROCOLO NR : 231085-59.2012.8.09.0006 (201202310855)  
AUTOS : 572  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL  
REQUERENTE : ART & ESTILO COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
ADMINISTRADOR : RODRIGO OLIVEIRA CALDAS  
ADV REQTE : CLAUDIO LOUZEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV ADMINISTRA : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS  
JUIZ(A) : DANTE BARTOCCINI

Data do Expediente: 18/08/2016

Diário da Justiça : 00002095

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 22/08/2016

Publicação : 23/08/2016

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ANAPOLIS, 24 de agosto de 2016 .



---



982  
#

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
Rua 10, Qd. F-7, Lts. 82/62, esquina com Rua 9, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.  
Tel.: (62) 3257-5100 – Fax: (62) 3257-5149  
E-mail: [pu.go@agu.gov.br](mailto:pu.go@agu.gov.br)

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis – Goiás.



02310855920128090006

Natureza : Ação de Recuperação Judicial  
Requerente: Art e Estilo Comercio de Moveis Ltda

**União**, pessoa jurídica de direito público, vem, por intermédio do Procurador-Chefe Substituto da União em Goiás que abaixo subscreve, conforme Lei Complementar 73/93, informar e aduzir o que segue.

Cabe registrar que está sendo devolvido o Ofício em epígrafe, tendo em vista ter sido encaminhado por engano a esta Procuradoria da União.

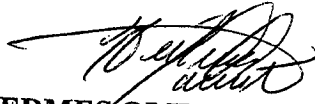
Aproveito o ensejo para esclarecer que o § 3º do artigo 131 da Constituição Federal dispõe que na execução da dívida ativa de natureza tributária a representação da União compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Portanto, nas ações relacionadas à execução fiscal, deve ser intimada à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS**, no seguinte endereço: Av. B (Av. Profº Alfredo de Castro), com Rua 05, Qd. B-O, Lote 07, nº 178 - Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74.110-030, Tel: (62) 3901-4207 Fax: (62) 3901-4280 ([pfm.go@pgfn.gov.br](mailto:pfm.go@pgfn.gov.br)).

1

f

Dessa forma, solicito que o Ofício seja encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional no endereço acima descrito, o que contribuirá para agilidade da prestação jurisdicional e evitará nulidade processual por falta de Intimação da Fazenda Pública Federal.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.



**TEDMES OLIVEIRA PARENTE**

Procurador-Chefe Substituto

CLÁUDIO  
LOUZEIRO

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

983  
✱

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO – TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ANÁPOLIS – ESTADO DE GOIÁS.

Processo n.º 231085-59.2012.8.09.0006 (201202310855)  
Requerente: ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
Natureza: Recuperação Judicial



281202310855

ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já  
qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador(m.j), vem à presença de Vossa  
Excelência, requerer a juntada da decisão do Ilustre Desembargador Zacarias Neves  
Coêlho, o qual concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Espera Mercê.

Anápolis, 15 de agosto de 2016.

  
CLÁUDIO LOUZEIRO & DE OLIVEIRA  
OAB-GO n.º 12.527

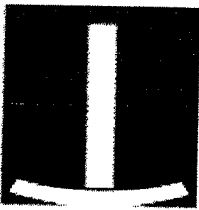
FERNANDA GARCIA MOTA  
Bacharel

*"Folguem e em tí se rejubilem todos os que te buscam; e os que amam a Tua salvação digam  
sempre: Deus seja magnificado!" (Sal. 70:4)*

62 3321-2937  
61 3224-0341

Anápolis  
R. Barão do Rio Branco, 171,  
Centro, CEP 75113-560

231085-59.2012-44 15/08/16 16:42 JUBD ANA



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5183323-38.2016.8.09.0000 (PROJUD)**  
**COMARCA DE ANÁPOLIS (4ª Vara Cível)**

AGRAVANTE	:	ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADM. JUD.	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	:	DES. ZACARIAS NEVES COELHO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto da sentença falimentar de f. 900/913 (Evento 1, Volume 5-1), proferida nos autos da ação de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ajuizada por ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ora agravante, tendo como um de seus credores o BANCO DO BRASIL S/A, aqui agravado.

Por intermédio da decisão obargada, o Juiz *a quo* decretou "...a convalidação da recuperação judicial em falência de **ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**...", "...conforme preceitos do artigo 73, parágrafo único e art. 94, III, alínea 'd' e 'e' da lei 11.101/2005...", porque no curso do procedimento recuperatório restou "...diagnosticada a inviabilidade financeira da empresa recuperanda e diante das irregularidades decretadas..." (f. 910 – Evento 1, Volume 5-1).

Em suas razões (Evento 1), a agravante aduz, em síntese, que o provimento investivado não merece prevalecer, a uma, por ser carente de fundamentação concreta; a duas, porque quanto ao estabelecimento empresarial, "...em momento algum houve simulação de transferência à revelia do juízo...", restando inaplicável a "...alínea 'd' do inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/2005..." (Evento 1, p. 5); e a três, por considerar igualmente descabido na espécie cogitar da incidência da alínea e do sobredito dispositivo, dado que "...o contrato de reconstituição de débito feito entre a Recuperanda e o Banco HSBC – Multiplus, ocorreu em 15/08/2012...", enquanto "...a Recuperação Judicial somente foi deferida em processamento, em 07/12/2012..." e, ainda, nele "...não houve apresentação de garantias, posto que na verdade, já persistiam garantias do mesmo débito e em contrato anterior..." (Evento 1, p. 7).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
 Agravo de Instrumento ( CPC )  
 2ª CÂMARA CÍVEL  
 Usuário: Claudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira - Data: 15/08/2016 14:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2016 15:42:46

Assinado por ZACARIAS NEVES COELHO

Validação pelo código: 108090447065, no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Com tais argumentos, e por entender presentes os requisitos de relevância e urgência, cogita da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que no mérito espera seja provido, para cassar o *decisum* recorrido.

Acostou os documentos ao Evento 1, dentre eles o comprovante do regular preparo.

Éo relatório. **Decido.**

Tendo em vista que a decisão impugnada possui potencial para gerar grave prejuízo para alguma das partes ou terceiro, motivo por que encontra-se elencada no art. 1.015, XIII, do CPC/2015, c/c art. 100 da LREF (n. 11.101/2005), e considerando-se que estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo este agravo de instrumento, passando, doravante, a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.


Consoante a nova sistemática processual vigente, ao receber o recurso de agravo de instrumento, "...se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias...", "...poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão..." (CPC/2015, art. 1.019, *caput* e inciso I).

Em face disso, em interpretação teleológica do art. 1.019 da nova Lei Adjetiva, necessária se faz, para a concessão da tutela provisória no agravo de instrumento, a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*), e demonstração de que, prevalecendo a decisão, poderá o agravante experimentar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

A pretensão liminar em cotejo reclama, portanto, a concomitante presença dos seguintes requisitos: *urgência, cognição sumária, provisoriedade e revogabilidade*.

Na hipótese vertente, nada obstante os argumentos recursais, constato a presença de aparente *error in procedendo* que, se confirmado, acarretará a nulidade do processo e a prejudicialidade do recurso, sendo certa a possibilidade de seu reconhecimento *ex officio*, posto tratar-se de matéria de ordem pública.

Ora, consoante os termos da própria sentença agravada, nela houve a decretação da falência com lastro no disposto no art. 94, III, *d e e*, da LREF, isso a partir de duas manifestações do administrador judicial aventando tal possibilidade (f. 677/681 e 897/899) e de ratificação dessa solução pelo representante do Ministério Público (f. 682/684 e 896).

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e publicado Digitalmente em 11/08/2016 15:42:46  
Assinado por ZACARIAS NEVES COELHO  
Validação pelo código: 108090447065, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

936

VALOR: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Claudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira - Data: 15/08/2016 14:14:15

Ocorre que falece a eles tal possibilidade, dada a carência de previsão legal nesse sentido, nos termos do que regula o art. 97 da LREF.

Em verdade, enquanto a falta dessa legitimidade ao Ministério Público é absoluta, ao administrador judicial remanesce apenas a possibilidade de pedir, de modo extraordinário, a convalidação da recuperação judicial em falência, com lastro no que prevê o art. 22, II, b, da LREF. Evidentemente, somente no caso de recuperação judicial já concedida, vale dizer, com o plano recuperacional homologado judicialmente, é que se poderia cogitar do descumprimento das obrigações dele resultantes, na forma do art. 61, § 1º, c/c 73, IV, da LREF, e conseqüentemente, do pedido formulado pelo administrador judicial (cf. STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 61051/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 8-8-2013).

*In casu*, todavia, tratando-se de falência com fundamento diverso daquele legalmente autorizado, não há falar em legitimidade ativa do administrador judicial.

A despeito disso, consta a f. 652 pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado, mas por falta de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo determinado no art. 53 da LRF, fundamento absolutamente estranho àquele adotado no provimento vergastado.

Diante desse contexto, ainda que por outros motivos, afigura-se justificável (*fumus boni iuris*) a suspensão dos efeitos do *decisum* combatido, ao menos por enquanto (*provisio-riedade*), pena de dele se imputar elevados prejuízos à parte recorrente (*urgência - periculum in mora*), sendo certo que se ao final o recurso for julgado improcedente, não haverá óbice à reversão desse resultado, restabelecendo-se os efeitos em cotejo (*revogabilidade*).

Destarte, **defiro** o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente, para suspender os efeitos da decisão guerreada, até o julgamento final deste recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Intime-se também o administrador judicial (f. 912) para que se manifeste acerca do mérito deste recurso (LREF, art. 22, I, i).

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para os devidos fins.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2016 15:42:46  
Assinado por ZACARIAS NEVES COELHO  
Validação pelo código: 108090447065, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
2ª CAMARA CIVEL  
Usuário: Claudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira - Data: 15/08/2016 14:14:15

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se, observando-se o teor das informações contidas no preâmbulo desta decisão, especificamente quanto à identificação da parte agravada, inclusive para fins de retificação no sistema.

Goiânia, 11 de agosto de 2016.

**DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

Relator.

RS





988  
JA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Procuradoria da União no Estado de Goiás  
Rua 10. Qd. F-7. Lts. 82/62. esq. com Rua 9. – Setor Oeste - CEP: 74120-020  
Goiânia – GO – Telefone(62) 3257-5100 e-mail: pugo.expedientes@agu.gov.br

Ofício nº 1300/2016-DGP/PU-GO/AGU

Goiânia, 05 de agosto de 2016.


A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)  
Escrivão (ã) da Escrivania da 4ª Vara Cível  
da Comarca de Anápolis/GO

Assunto: Devolução de documentos.

Senhor (a) Escrivão (ã),

Devolvo o ofício nº 417/2016 e documentos que o acompanham, referente aos autos do processo nº 0231085-59.2012.8.09.0006, movido por **Ar e Estilo Comercio de Móveis Ltda**, acompanhado da cópia da petição devidamente protocolizada, tendo em vista ter sido encaminhado por engano a esta Procuradoria da União em Goiás, vez que o mesmo refere-se a assunto de interesse da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás.

Atenciosamente,

  
CELIO DONIZETE DE SOUZA  
Chefe da Divisão de Gerência Processual  
DGP/PU-GO/AGU

RJ

DIVERSOS-DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS



989  
34  
CÓPIA  
AGU/PU-GO

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
Rua 10, Qd. F-7, Lts. 82/62, esquina com Rua 9, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.  
Tel.: (62) 3257-5100 – Fax: (62) 3257-5149  
E-mail: [pu.go@agu.gov.br](mailto:pu.go@agu.gov.br)

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis – Goiás.



02310855920128090006

Natureza : Ação de Recuperação Judicial  
Requerente: Art e Estilo Comercio de Moveis Ltda

União, pessoa jurídica de direito público, vem, por intermédio do Procurador-Chefe Substituto da União em Goiás que abaixo subscreve, conforme Lei Complementar 73/93, informar e aduzir o que segue.

Cabe registrar que está sendo devolvido o Ofício em epígrafe, tendo em vista ter sido encaminhado por engano a esta Procuradoria da União.

Aproveito o ensejo para esclarecer que o § 3º do artigo 131 da Constituição Federal dispõe que na execução da dívida ativa de natureza tributária a representação da União compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Portanto, nas ações relacionadas à execução fiscal, deve ser intimada à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS**, no seguinte endereço: Av. B (Av. Profº Alfredo de Castro), com Rua 05, Qd. B-O, Lote 07, nº 178 - Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74.110-030, Tel: (62) 3901-4207 Fax: (62) 3901-4280 ([pgfn.go@pgfn.gov.br](mailto:pgfn.go@pgfn.gov.br)).

PO

DIGITAL

231085-59.2012-42.04/08/16 15:45 JUL 1 04

990  
St

Dessa forma, solicito que o Ofício seja encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional no endereço acima descrito, o que contribuirá para agilidade da prestação jurisdicional e evitará nulidade processual por falta de Intimação da Fazenda Pública Federal.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.



**TEDMES OLIVEIRA PARENTE**

Procurador-Chefe Substituto

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que  
o ofício devolvido na ofício  
de nº. 988, foi encaminhado  
nesta data, à Proc. da faz. nacional em  
Ariápolis 24/08/16 Goiás, no endere-  
ço informado.

\_\_\_\_\_  
Escrivão

# CONCLUSÃO

Aos 24 de Agosto de 2016 faço conclusão  
dos presentes ao M.M. Dr. Juiz da 4ª Vara.  
Escrivão \_\_\_\_\_



12

20120310855

**DECISÃO**

Expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, no endereço descrito às fl.989, sobre a sentença de fls.900/913.

Após, visto as informações de decisão com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, 29 de agosto de 2016.

  
**DANTE BARTOCCINI**  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos 31 de 08 de 16

recebo em Cartório os presentes autos.

[Signature]  
Escrivã

**CERTIDÃO**

Certifico que a intimação d Decisão

retro/supra foi remessa ao Diário da Justiça  
para a dívida pública. Em juízo, dou fé

Anápolis, 31 / 08 / 16

[Signature]  
Escrivão

992  
SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 536365/2016  
COMARCA DE ANAPOLIS  
FÓRUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL  
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8800 2 FAX : (62) 3902-8806  
4A VARA CIVEL - 6 ANDAR  
EMITENTE: 5026636 AR/MP

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fe que deixo por ora, de cumprir o 1º § do despacho de fls. 991, tendo em vista que referido ofício já foi encaminhado, conforme já certificado às fls. 990, verso.

ANAPOLIS , 1 de setembro de 2016



- DJ -

---

*Betânia de Faria e Silva*  
Analista Judiciária